



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 4631025-14.2009.6.10.0000 – CLASSE 32 – PAÇO DO LUMIAR –  
MARANHÃO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Democratas (DEM) – Municipal

**Advogados:** Emanuelle de Jesus Pinto Martins e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há violação do princípio da razoável duração do processo quando a demora na tramitação decorre também da atuação da defesa. Na espécie, essa demora não viola o mencionado princípio, porquanto decorreu, em parte, do comportamento da defesa, por meio da oposição de exceções e petições impertinentes.
2. A Corte Regional deve concluir a sua prestação jurisdicional para que seja instaurada a competência desta Corte Superior. Assim, na espécie, é indispensável o retorno dos autos ao Tribunal de origem porquanto não foram julgados embargos de declaração nem realizado o juízo de admissibilidade de recurso especial eleitoral.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de abril de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Municipal do Democratas em Paço do Lumiar/MA contra decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem por não ter-se finalizado a prestação jurisdicional naquela instância.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Alderico Jefferson Abreu da Silva, vereador de Paço do Lumiar/MA eleito em 2008, e do Diretório Municipal do Democratas (agravante), por suposta captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), consistente no suposto pagamento a eleitores para que se utilizassem do título eleitoral de terceiros a fim de votarem em seu favor no mencionado pleito.

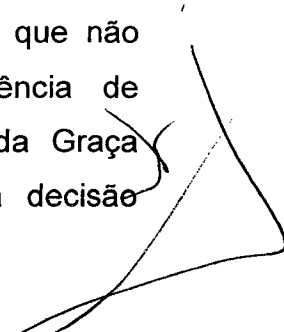
O TRE/MA, ao final do processo, reformou a sentença para julgar improcedente a representação e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral a fim de apurar a eventual prática de crime.

Contra o acórdão regional foram interpostos, tempestivamente, recursos especiais eleitorais pelo Ministério Público Eleitoral e por Alderico Jefferson Abreu da Silva, bem como embargos de declaração pelo Democratas, além de petição de requerimento de renovação de prazo recursal por parte dessa agremiação partidária.

Na decisão agravada, concluiu-se que a Corte Regional não finalizou a prestação da tutela jurisdicional e, em razão disso, determinou-se a devolução dos autos ao TRE/MA.

No agravo regimental, o Democratas sustenta que a decisão agravada viola o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Além disso, assevera haver nulidades processuais que não foram sanadas na decisão agravada, quais sejam: a) ausência de desentranhamento das petições ajuizadas pela suplente Maria da Graça Oliveira Privado por não ser parte processual; b) nulidade da decisão



monocrática proferida pelo juiz relator às folhas 1.199/1.206 por não ter constado os nomes dos advogados do Democratas que supostamente estariam habilitados naquela fase do procedimento; c) erro material no acórdão que julgou os segundos declaratórios; e d) trânsito em julgado do acórdão regional para o Ministério Público Eleitoral, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ele interposto.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

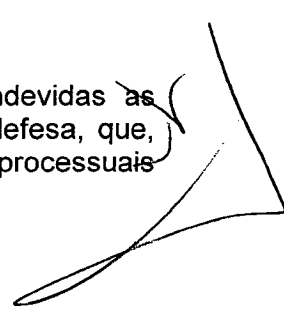
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, não obstante a demora na tramitação do processo – conforme já reconheci em decisão proferida na condição de Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral – não está configurada, na espécie, a violação do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

De fato, a análise da duração razoável do processo tem como parâmetro a complexidade do caso, o comportamento dos litigantes, além da atuação do órgão jurisdicional. Para se ter por violado o mencionado princípio é necessário que a demora decorra exclusivamente da inércia do Poder Judiciário, conforme doutrina e jurisprudência. Confira-se:

A Corte Européia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.

[...]

Por outro lado, não poderão ser taxadas de indevidas as dilações proporcionadas pela atuação dolosa da defesa, que, em algumas ocasiões, dá azo a incidentes processuais totalmente impertinentes e irrelevantes.



E, ademais, é necessário que a demora, para ser reputada realmente inaceitável, decorra da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo.

(DIDIER JUNIOR, Fredie, Curso de direito processual civil. V. 1. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 64).

**HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

[...]

**II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.**

[...]

IV – Ordem denegada.

(STF: HC 114298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *Dje* de 8.4.2013)  
(sem destaque no original)

No caso dos autos, a demora na tramitação do processo decorre também da atuação da defesa, por meio da oposição de exceções de incompetência e de suspeição ao final julgadas improcedentes, bem como de diversas petições impertinentes. Não há falar, portanto, em violação do princípio da razoável duração do processo.

Ademais, na espécie, é imprescindível o retorno dos autos à Corte Regional, porquanto não foi concluída a prestação jurisdicional.

Conforme consignado na decisão agravada, o último acórdão proferido pelo TRE/MA foi publicado em 14.12.2011. Nessa mesma data, os autos foram remetidos a esta Corte Superior, não obstante estivesse em curso o prazo para interposição de recurso.

Contra o mencionado acórdão, foram interpostos, tempestivamente, recurso especial eleitoral por Alderico Jefferson Abreu da Silva e embargos de declaração pelo Democratas, além de petição de

requerimento de renovação de prazo recursal pelo referido partido. Essas peças processuais foram remetidas ao TSE pelo Corregedor Regional Eleitoral.

O Tribunal de origem, portanto, não concluiu sua prestação jurisdicional, já que esses recursos não foram apreciados naquele grau de jurisdição. Assim, compete à Corte Regional julgar os embargos de declaração e, quanto ao recurso especial eleitoral interposto por Alderico Jefferson, exercer o juízo de admissibilidade, a fim de esgotar a sua jurisdição.

Poder-se-ia, em tese, superar a ausência do referido juízo de admissibilidade, já que, nesta instância superior, ele será novamente exercido. Porém, quanto ao julgamento dos citados declaratórios, esta Corte Superior não pode substituir a Corte Regional, sob pena de supressão de instância. A devolução dos autos, portanto, é imprescindível.

Ressalte-se que a demora na tramitação do processo não pode ser justificativa para que se ignore a norma processual de esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para a instauração da competência desta Corte Superior.

Fica prejudicada, desse modo, a apreciação das supostas nulidades aduzidas pelo agravante.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4631025-14.2009.6.10.0000/MA. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Agravante: Democratas (DEM) – Municipal (Advogados: Emanuelle de Jesus Pinto Martins e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 18.4.2013.